



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40/2018

*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis, 3 (três) votos contrários e 2 (duas) abstenções, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 17/07/2018, o Projeto de Lei nº 15/2018, de autoria do Poder Executivo – Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro dos Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta.

### PROJETO DE LEI Nº 15, DE 04 DE MAIO DE 2018.

*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído, para o ano de 2018, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), no âmbito do Poder Executivo do Município de Anchieta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do Programa, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

**Art. 2º** Podem aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada os funcionários integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

**§ 1º** É vedado ao servidor aderir ao PAI, quando estiver respondendo:

I - a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**II** - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique na perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

**§ 2º** Os pedidos de adesão dos servidores, na hipótese do inciso I do § 1º, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos em caso de improcedência.

**§ 3º** A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

**I** - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;

**II** - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

**§ 4º** É de responsabilidade do servidor solicitar, antes de formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, a averbação do tempo de serviço e de contribuições de períodos anteriores à posse no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Art. 3º** O incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponde à indenização de R\$ 800,00 (oitocentos reais), multiplicado pelo número de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Anchieta, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 28.000,000.

**§ 1º** A indenização de que trata o caput deste artigo:

**I** - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido em regulamento, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do órgão gerenciador, atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria;

**II** - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, igualmente não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

**§ 3º** Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Anchieta, considera-se o exercício do cargo de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

**Art. 4º** Fica garantido o direito ao recebimento da produtividade fiscal, relativa aos servidores do Fisco Municipal, referentes aos autos de infração lavrados anteriormente a data da efetiva aposentadoria.

**Art. 5º** Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Incumbe à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos receber os pedidos de adesão ao PAI, devendo:

I - iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

II - encaminhar ao IPASA os processos de que trata o inciso I, cabendo à entidade de previdência expedir e fazer publicar os atos de aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os processos de aposentadoria de que trata esta Lei serão analisados em regime de prioridade.

**Art. 7º** As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O pagamento do incentivo que fará direito o servidor que aderir ao Programa, será efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 17 de julho de 2018

**TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

**Presidente da Câmara Municipal de Anchieta**

**SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

**Vice Presidente**

**GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS**

**Secretário**